



Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Os valores decorrentes de venda de bens do ativo imobilizado não compõem a base de cálculo da Cofins.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade decretada por decisão judicial não impede a fiscalização do contribuinte e a constituição do crédito tributário por meio do lançamento. O lançamento, em si mesmo, apenas constitui o crédito tributário, não significando ato de exigência do crédito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

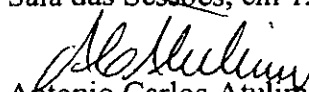
No período anterior à edição da Lei nº 10.833/2003, como a declaração de compensação não surtia efeito de confissão de dívida, a negativa de homologação do pedido de compensação exigia a lavratura de auto de infração para a constituição do débito. Nestes casos, enquanto a administração não recusa a homologação à compensação, não pode haver o lançamento dos débitos que o contribuinte pretende extinguir por meio do pedido de compensação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

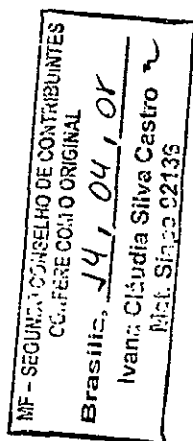
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes à venda de bens do ativo imobilizado, constantes das notas fiscais de fls. 110/136 dos autos, assim como o valor correspondente ao pedido de compensação de fls. 106/107.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Det. Sil. 12.121

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) quanto aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999. A notificação aconteceu em 13/12/2000 (fl. 02).

As bases de cálculo apontadas como "valor tributável" no auto de infração (fls. 03/05) correspondem às diferenças demonstradas nas planilhas de fls. 30/35, pois houve recolhimento pela contribuinte nos referidos períodos.

Também consta notícia de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1999.61.10.001230-6 (fls. 36/40), pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba - SP, concedendo tutela antecipada para assegurar à contribuinte "o recolhimento nos termos determinados na Lei Complementar nº 70/91", suspendendo a aplicação das alterações legais introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Com isso, ficou suspensa a exigibilidade dos créditos relativos aos fatos geradores posteriores a 1º de fevereiro de 1999, correspondentes à diferença entre o tributo exigido pela LC nº 70/91 e a Lei nº 9.718/98, mas manteve-se inalterada a exigibilidade para o período anterior a 1º de fevereiro de 1999.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 44/47) requerendo, em síntese:

"a) seja declarada a insubsistência do auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2000, e declarado improcedente o crédito tributário exigido no que se refere às diferenças apuradas sobre as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado porquanto tais receitas não devem integrar base de cálculo para incidência da COFINS, e, também no que se refere à diferença apurada que é objeto dos Pedidos de Ressarcimento e de Compensação — Processo Administrativo nº 13876.000046/00-17;

b) deva permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado relativamente ao montante da COFINS até a R. Decisão final nos autos do Processo nº 199.61.10.001231-8, da 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba — SP; e

c) lhe seja assegurado o pleno direito de produção de novas provas legalmente permitidas, sem exclusão de qualquer, tudo como medida de SALUTAR DIREITO."

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 6.530, de 12 de novembro de 2004 (fls. 68/71), considerou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

"16. Em resumo, temos:

16.1. Os valores lançados para os meses de janeiro de 1995 a setembro de 1999 devem ser mantidos integralmente, pois a justificativa para as diferenças apuradas (receita de venda de ativo imobilizado) não restou comprovada.

16.2. Não havendo relação entre as diferenças apuradas para os meses de janeiro de 1995 a setembro de 1999 e as alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998 (objeto da ação judicial), não há que se falar em suspensão da exigibilidade por força de antecipação de tutela.

1

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siazpe 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

16.3. Para os períodos de outubro a dezembro de 1999, devem ser excluídas as multas nos valores discriminados acima, totalizando uma redução de R\$ 11.602,32.

16.4. Havendo suspensão de exigibilidade do crédito em função de antecipação de tutela em ação judicial, para valores dos períodos de outubro a dezembro de 1999, tais montantes devem ser apartados do presente, passando a compor novo processo em que tal condição seja observada. Os créditos remanescentes no presente deixarão de estar com a exigibilidade suspensa em função de tal condição. Assim teremos:

PA	Cofins lançada	Cofins suspensa por tutela judicial - transferir para autos apartados sem multa	Cofins não suspensa por tutela judicial - manter no presente com multa de 75%
out/99	5.430,38	5.230,38	200,00
nov/99	4.812,96	4.812,96	0,00
dez/99	12.064,16	5.426,42	6.637,74

17. Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento para:

d) cancelar a multa de lançamento de ofício do mês de novembro de 1999, em sua totalidade, e parte da multa de lançamento de ofício dos meses de outubro e dezembro de 1999, conforme demonstrado no voto;

e) determinar a transferência da contribuição suspensa por medida judicial para autos apartados, sem multa de lançamento de ofício;

f) cancelar a suspensão da exigibilidade por força de medida judicial para o crédito remanescente no presente lançamento."

Por meio do Acórdão recorrido também foi decidido que: (a) não haveria ilegalidade na apuração da base de cálculo, pois os valores foram fornecidos pela própria contribuinte, devendo-se presumir que correspondem à verdade; e (b) a comprovação da venda de ativo imobilizado deve ser feita por meio da respectiva nota fiscal ou pelo registro nos livros fiscais, não sendo aceita a mera declaração assinada pelo contador.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 86/103) com os seguintes argumentos:

(a) inconstitucionalidade do art. 10 da Medida Provisória nº 232, que impedia a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes para créditos inferiores a R\$ 50.000,00;

b) que não poderiam ser incluídas nas bases de cálculo as vendas de ativo imobilizado, juntando cópia das notas fiscais de tais operações;

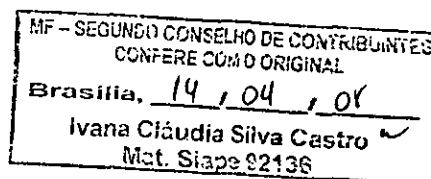
c) que, em razão da decisão judicial, todo o crédito tributário que se refira à ação judicial deve ser tido como extinto, devendo ser declarado insubsistente o auto de infração;

d) e que também deve ser anulado na parte em que se refere aos valores que foram objeto de requerimento administrativo de ressarcimento e compensação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A perda da eficácia da limitação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O art. 10 da Medida Provisória nº 232 não foi convertido em lei, tendo perdido a eficácia, não existindo mais qualquer limitação à interposição de recursos voluntários ao Conselho de Contribuintes.

As vendas de bens do ativo imobilizado.

A contribuinte, em sua impugnação, havia se limitado a juntar uma declaração de seu contador, listando os valores das vendas de bens de seu ativo fixo (fl. 49).

Por ocasião deste recurso, a contribuinte apresentou cópia das notas fiscais que demonstram a venda de veículos e equipamentos integrantes do seu ativo imobilizado (fls. 110 a 136).

A exclusão de tais valores é expressamente prevista pelo art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98.

Em necessário prestígio ao princípio da verdade material, tendo em conta que os documentos apresentados fazem prova inequívoca de que houve a venda de bens integrantes do ativo fixo da empresa, entendo que os valores constantes das notas fiscais de fls. 110/136 devem ser utilizados para reduzir a base de cálculo do período de competência correspondente.

Portanto, deve ser provido o recurso para excluir da base de cálculo da Cofins os valores correspondentes à venda de bens do ativo imobilizado, constantes nas notas fiscais de fls. 110/136.

A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento.

Não procede o argumento da recorrente de que deveria ser declarado nulo o auto de infração em relação à integralidade da Cofins no período abrangido pela ação judicial.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede sua constituição.

Em relação aos créditos suspensos, o Fisco deve promover sua constituição por meio do lançamento, porém, sem poder aplicar multa e sem poder exigir estes créditos.

Verifica-se que neste caso concreto a decisão de antecipação da tutela assegura à contribuinte "*o recolhimento nos termos determinados na Lei Complementar nº 70/91*", suspendendo a aplicação das alterações legais introduzidas pela Lei nº 9.718/98 (fl. 40).

Isto deixa patente que a suspensão da exigibilidade apenas se aplica em relação à diferença entre o valor da Cofins apurado pela Lei nº 9.718/98 e pela LC nº 70/91.

Segundo a decisão, a contribuinte permanece obrigada ao recolhimento da Cofins na forma da LC nº 70/91.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siage 02104

2º CC-MF
Fl.

Irretocável, por isso, a conclusão do acórdão recorrido ao definir que: (a) “*Não havendo relação entre as diferenças apuradas para os meses de janeiro de 1995 a setembro de 1999 [apurado na forma da LC nº 70/91] e as alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998 (objeto da ação judicial), não há que se falar em suspensão da exigibilidade por força de antecipação de tutela*”; e (b) “*Havendo suspensão de exigibilidade do crédito em função de antecipação de tutela em ação judicial, para valores dos períodos de outubro a dezembro de 1999, tais montantes devem ser apartados do presente, passando a compor novo processo em que tal condição seja observada. Os créditos remanescentes no presente deixarão de estar com a exigibilidade suspensa em função de tal condição*”.

A compensação declarada constitui confissão de dívida.

O acórdão recorrido entendeu que, “*Quanto à alegada compensação no valor de R\$ 6.699,96 para o mês de dezembro de 1999, só restou comprovado que a interessada protocolou tal pedido (fls. 59/60), mas não houve qualquer comprovação de seu deferimento. Não sendo o pedido de compensação causa de suspensão de exigibilidade do crédito, a exigência relativa a tal parcela, na presente autuação, sujeita a contribuinte à multa de lançamento de ofício. Portanto, para o mês referido é de se manter a multa no valor de R\$ 4.978,30 (diferença entre R\$ 9.048,12, lançados, e R\$ 4.069,82, excluídos conforme explicação supra)*”.

Deve ser reformado tal entendimento, porque o pedido de compensação é uma modalidade de extinção condicionada, cuja sistemática, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, condiciona a exigência do débito compensado à definição da Administração Tributária quanto ao crédito que se pretende utilizar na compensação.

Com efeito, a apresentação do pedido de compensação surte o efeito de extinção, embora tal efeito fique condicionado à homologação pelo Fisco.

O pedido de compensação tratado neste caso concreto foi protocolado no dia 28 de janeiro de 2000 (fl. 107), ou seja, antes da edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que incluiu o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuindo à declaração de compensação o efeito de confissão de dívida em relação aos débitos declarados.

Neste período anterior à edição da Lei nº 10.833/2003, como a declaração de compensação não surtia efeito de confissão de dívida, a negativa de homologação do pedido de compensação exigia a lavratura de auto de infração para a constituição e a exigência do débito que se pretendia pagar por meio da compensação.

Nestes casos, enquanto a Administração não recusa a homologação à compensação, não pode haver o lançamento dos débitos que o contribuinte pretende extinguir por meio do pedido de compensação.

De fato, se foi requerida a extinção do tributo por meio de pedido de compensação, apenas se pode considerar devido este tributo, autorizando sua constituição e exigência por meio de auto de infração, se for negada homologação à compensação requerida.

Entendo, por isso, que deve ser excluído do auto de infração o valor correspondente ao tributo pago por meio do Pedido de Compensação de fls. 106/108.

Conclusão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

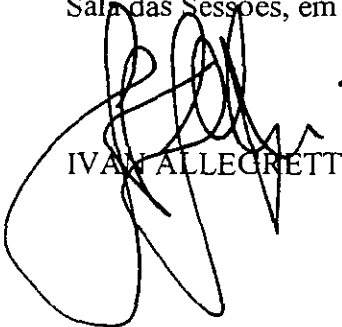
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003218/00-10
Recurso nº : 129.984
Acórdão nº : 202-18.844

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 68496

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (a) excluir da base de cálculo os valores correspondentes à venda de bens do ativo imobilizado constantes nas notas fiscais de fls. 110/136; e (b) excluir o valor correspondente ao Pedido de Compensação de fls. 106/107.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


IVAN ALLECRETI